

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13.726/000.076/93-83

RECURSO Nº: 88.356

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989 A 1991

RECORRENTE: TUPI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM VOLTA REDONDA/RJ

SESSÃO DE : 17/OUTUBRO/96

ACÓRDÃO Nº: 103-17901

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, exceto para o resultado apurado em 31 de dezembro de 1988, correspondente ao exercício de 1989, tendo em vista a inconstitucionalidade desta exigência.

JUROS DE MORA - Incabível sua exigência com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUPI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.855 de 15.10.96, excluir a exigência do exercício financeiro de 1989 e excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO Nº: 13726/000.076/93-83**  
**ACÓRDÃO Nº: 103-17.901**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcia Maria Loria Meira, Sandra Maria Dias Nunes e Victor Luís de Salles Freire. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº: 13726/000.076/93-83  
ACÓRDÃO Nº: 103-17.901  
RECURSO Nº: 88.356  
RECORRENTE: TUPI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

## RELATÓRIO

TUPI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., com sede em Volta Redonda/RJ, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 1/6.

Trata-se de exigência da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689/88, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou insuficiência de recolhimento desta contribuição, nos exercícios de 1989 a 1991.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 113726/000.075/93-11, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 108.044 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-17.855, de 15/10/96

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.

É o relatório.



**VOTO**

**CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente relativamente aos exercícios de 1990 e 1991, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da exigência da contribuição em exame, para o período-base encerrado em 31/12/88, exercício de 1989, devendo, portanto ser cancelada a exigência relativamente a este período, como previsto na MP nº 1.110, de 30/10/95, sucessivamente republicada.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, excluindo a exigência do exercício de 1989, bem como excluir, na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996

  
**MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**  
**RELATOR**

